



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.**

**PARECER Nº 001/2021.**

- PROJETO DE LEI Nº 001/2021.
- AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
- RELATOR: WALDOMIRO CORDEIRO SOARES

APROVADO  
EM 15/02/21  
CMT/PA

**VETO ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº. 001/2021 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

**1 – RELATÓRIO:**

Vem a essa Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Veto ao artigo 5º do Projeto de Lei nº 001/2021. Diante das razões do veto total à emenda apresentada, passamos à sua análise:

Em. **09.01.2021** esta Casa de Leis aprovou o Projeto de Lei nº 001/2020, alterando, porém a redação do art.5º, através da emenda legislativa 001/2021 em sessão extraordinária, enviado em seguida para a sanção do gestor municipal. Ocorre que houve por bem ao gestor **VETAR** totalmente a referida emenda, concluindo que os contratados por tempo determinado são os servidores públicos submetidos ao regime administrativo especial da lei prevista no art. 37 IX, da Constituição Federal, bem como ao regime geral da previdência social, sendo que a referida alteração configuraria duas ilegalidades. A primeira, é que suscita interpretação de que os direitos rescisórios que poderiam o contratado fazer jus, se estenderiam além do décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas de terço constitucional, o que por si só não possui lastro legal E a segunda, criaria despesa ao município, violando a Constituição Federal e lei Orgânica Municipal, conforme razões e justificativas do veto.

É o breve relatório.

**2) – VOTO:**

Entende este Relator que agiu com bom senso o gestor municipal, em vetar totalmente a referida emenda.

Primeiramente, é importante esclarecer que os contratados pela Administração Pública para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são servidores públicos submetidos a regime jurídico administrativo especial, submetidos à disciplina legal que autoriza a contratação por prazo determinado.

O regime do contratado por excepcional interesse público é diverso do celetista e do estatutário, não podendo ser enquadrado como servidor estatutário nem celetista, em consonância com a



EM APROVADO  
15/12/2021  
CMT/PA  
[Assinatura]

abalizada doutrina de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

De toda sorte, frise-se, o regime jurídico dos agentes públicos contratados por tempo determinado não é trabalhista, isto é, não são eles empregados celetistas, não têm emprego público. Todavia, não podem tais agentes, tampouco, ser enquadrados propriamente como servidores públicos estatutários (eles também não têm cargo público), embora estejam vinculados à administração pública por um regime funcional de direito público, de natureza jurídico administrativa. Podemos dizer que os agentes públicos contratados por tempo determinado exercem função pública remunerada temporária, tendo o seu vínculo funcional com a administração pública caráter jurídico-administrativo, e não trabalhista. Eles têm um contrato com a administração pública, mas se trata de um contrato de direito público, e não do “contrato de trabalho” em sentido próprio, previsto na CLT. (ALEXANDRINO; PAULO, 2011, p. 288-289)

Conforme exposto, a relação jurídica do contratado com a administração pública é regida pelo Direito Administrativo, não havendo que se falar em direito à percepção de FGTS, multa ou demais institutos do Direito do Trabalhista, tampouco **“INDENIZAÇÕES RESCISÓRIAS”**, como sugere a respectiva emenda. De modo contrário, estar-se-ia criando um regime híbrido “estatutário-celetista”, uma verdadeira aberração jurídica.

As modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, através da respectiva emenda legislativa nº: 001/2021, neste caso, acarretam aumento de despesa pública para o executivo municipal, ferindo de morte os artigos 2º e 61, §1, II, “b”, da Constituição Federal e art. 40, VII, da lei orgânica do Município de Tucumã-PA.

Nota-se que foram observados os preceitos norteadores previstos nas Constituições da República e Estadual no que tange ao processo legislativo. Com a propositura de projeto de lei pelo Executivo, foi observada a legitimidade de iniciativa prevista na norma constitucional. O Legislativo foi provocado a examinar a regularidade formal e material do texto, verificando, inclusive, sua constitucionalidade, e apreciando se o referido projeto atenderia ao interesse público, com respeito ao erário.

Ressalte-se, todavia que, para análise dos vetos por esta Casa de Leis, deve-se levar em conta que a sua apreciação é de competência privativa do Plenário, que deverá constar da Pauta e da Ordem do Dia, que deve ser lido depois dos projetos de leis ordinárias, se existentes, estando sujeito a



APROVADO  
EM 15/01/2021  
CMT/PA

uma única discussão e depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para que seja rejeitado ou mantido, o veto deverá ser encaminhado, por protocolo, ao Prefeito, pelo Presidente da Câmara, conforme determina o Regimento Interno da Casa. Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, sou favorável à aprovação do Projeto de Lei nº: 001/2021, e, por consequência, favorável ao veto pelas razões apresentadas, devendo o mesmo ser mantido pelo plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 15 de janeiro de 2021.

Waldomiro Cordeiro Soares  
RELATOR – CLJRF

**Pelas Conclusões:**

Francisco Ribeiro Barreto  
PRESIDENTE – CLJRF

Hoberlindo Pereira de Sá  
SECRETÁRIO – CLJRF.